

Exame - Direito Administrativo II – Noite

15 de junho de 2018

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grupo I

Responda, de modo fundamentado, às seguintes **cinco questões**:

Miguel, proprietário de uma farmácia, pretende transferir de localização as respetivas instalações. Para tanto, apresentou, em 01.02.2017, um requerimento, junto do Infarmed, I.P. (“Infarmed”).

- 1)** Na fase instrutória, o responsável pela direção do procedimento determinou que, no caso concreto, não se justificava promover audiência dos interessados, *“pois, pretendendo o requerente transferir as instalações da sua farmácia, já é inteiramente conhecida a sua posição”*. Aprecie a argumentação em alusão (3v).

Tópicos: desfasamento procedimental: distinção entre a fase instrutória e a fase da audiência dos interessados, no procedimento do ato administrativo; a necessidade de informação do *“sentido provável”* da decisão (cfr. o artigo 121.º, n.º 1 do CPA); notificação do *“projeto de decisão e demais elementos necessários”* à pronúncia (cfr. artigo 122.º, n.º 2 do CPA); análise das situações em que o responsável pela direção do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados (cfr. o artigo 124.º, n.º 1 do CPA); falta de enquadramento em tais situações; consequências da não realização da audiência dos interessados.

- 2)** Exigindo a lei aplicável a emissão, no prazo de 10 dias, de parecer pela Câmara Municipal do local onde se encontra instalada a farmácia a transferir, pode o Infarmed, em caso de silêncio desse órgão autárquico, praticar o ato administrativo? (3v).

Tópicos: classificação do parecer como obrigatório (cfr. o artigo 91.º, n.º 1 do CPA); o artigo 91.º, n.º 2 do CPA; existência de disposição especial quanto ao prazo de emissão do parecer (cfr. o primeiro segmento do artigo 92.º, n.º 3 do CPA); inaplicabilidade do estabelecido no artigo 92.º, n.º 4 do CPA; aplicação do preceituado no artigo 92.º, n.º 5 do CPA.

- 3)** O Conselho Diretivo do Infarmed indeferiu o pedido de Miguel em 01.02.2018, tendo participado na deliberação Francisca, irmã de Miguel. A deliberação alicerçou-se no seguinte: *“Há três anos, o requerente apresentou o mesmo pedido, com os mesmos fundamentos, junto deste ente público. Esse procedimento conheceu decisão de*

indeferimento. Não há motivos para mudar de entendimento". Aprecie o quadro deliberativo descrito (3v).

Tópicos: a questão do prazo para a decisão dos procedimentos de iniciativa particular (cfr. o artigo 128.º, n.º 1 do CPA); o princípio da imparcialidade (cfr. os artigos 266.º, n.º 2 da Constituição e 9.º do CPA); o impedimento de Francisca (cfr. o artigo 69.º, n.º 1, alínea b) do CPA); o quadro sancionatório (cfr. o artigo 76.º, n.º 1 do CPA); o princípio da decisão: inaplicabilidade do disposto no artigo 13.º, n.º 2 do CPA; o dever de fundamentação (cfr. o artigo 152.º, n.º 1, alínea c) do CPA), os requisitos da fundamentação (cfr. o artigo 153.º, n.ºs 1 e 2 do CPA) e as consequências derivadas do incumprimentos de tais requisitos legais.

- 4) No dia 02.04.2018, encontrando-se já em curso, no respetivo tribunal, uma ação de impugnação do ato administrativo em apreço, o Conselho Diretivo do Infarmed chegou à conclusão de que *"a deliberação de indeferimento tomada não se encontra numa relação de conformidade com a lei"*. Nessa sequência, o que poderá tal órgão administrativo fazer? (3v).

Tópicos: diferenças entre revogação e anulação administrativas (cfr. o artigo 165.º do CPA); a anulação administrativa, em especial; os conditionalismos aplicáveis à anulação administrativa (cfr., em particular, o artigo 168.º, n.º 3 do CPA).

- 5) Miguel, que afirma ter sofrido diversos prejuízos, derivados da situação em apreço, contactou um advogado que lhe transmitiu o seguinte: *"Há que propor, apenas contra os membros do Conselho Diretivo do Infarmed, uma ação judicial, dado que V. Exa. é titular de um direito indemnizatório. O sucesso é muito provável, pois, nos termos da lei, só carece de alegação e de prova a existência de danos"*. Comente o entendimento expresso pelo advogado (3v).

Tópicos: enquadramento na responsabilidade (civil) por danos decorrentes do exercício ilícito da função administrativa; o princípio da responsabilidade solidária (cfr. os artigos 22.º da Constituição e 8.º, n.ºs 1 e 2 do regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro); a exceção do artigo 7.º, n.º 1 do mesmo regime; a necessidade de verificação dos cinco pressupostos clássicos da responsabilidade: facto, ilicitude, culpa, dano(s) e nexó de causalidade; quanto à ilicitude, cfr. o artigo 9.º do referido regime; relativamente à culpa, cfr. o artigo 10.º do mesmo regime; quanto ao(s) dano(s), cfr, igualmente no quadro desse regime, o artigo 3.º.

Grupo II

Comente, em não mais de 20 linhas, **uma** das seguintes afirmações:

1. O responsável pela direção do procedimento é o decisor final. O leque de competências do responsável pela direção do procedimento encontra-se dependente da concreta especificação de poderes que ocorra em cada procedimento (3v).

Vide:

- (i) JULIANA FERRAZ COUTINHO, “O responsável pelo procedimento administrativo”, in *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, volume I, 4.^a edição, (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana Fernanda Neves/Tiago Serrão), AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 445 e ss..

2. As conferências procedimentais consubstanciam uma concretização do princípio da boa administração (3v).

Vide:

- (i) FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, volume II, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, pp. 35-38, 278-279;
- (ii) TIAGO SERRÃO, “A conferência procedimental no novo Código do Procedimento Administrativo: primeira aproximação”, in *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, volume I, 4.^a edição, (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana Fernanda Neves/Tiago Serrão), AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 679 e ss..

3. Tradicionalmente, a sanção aplicável em matéria de invalidade regulamentar era a nulidade. No CPA de 2015, tal quadro mudou significativamente (3v).

Vide:

- (i) PEDRO MONIZ LOPES, “Objecto, condições e consequências da invalidade regulamentar no novo Código do Procedimento Administrativo”, in *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, volume II, 4.^a edição, (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana Fernanda Neves/Tiago Serrão), AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 255 e ss..

Ponderação final global – 2 v.